



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.008187/98-25
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.201
RECURSO Nº : 120.389
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PROT. À MAT.E À INFÂNCIA SAZA
LATTES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Estando o contribuinte abrigado pela imunidade tributária, são inexigíveis os impostos de importação e sobre produtos industrializados.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão votaram pela conclusão.
Brasília-DF, em 21 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em exercício e relatora

17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente o Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS. O advogado Dr. Alberto Daudt Oliveira – OAB/RJ 50932 fez sustentação oral.

RECURSO Nº : 120.389
ACÓRDÃO Nº : 301-29.201
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE PROT. À MAT. E À INFÂNCIA
SAZA LATTES
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

A recorrente importou uma série de bens com o benefício fiscal da isenção dos impostos aduaneiros - Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, sob a égide da Lei 8.032, de 1990.

Em fiscalização levada a efeito no estabelecimento da entidade recorrente, foi constatado que, à exceção do aparelho descrito na Declaração de Importação nº 8.010, todos os demais bens importados se encontravam incorporados fisicamente ao Centro Comunitário Bairro Novo, cuja propriedade é da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Em razão da transferência da propriedade dos bens importados em prazo inferior a cinco anos do desembarço para a Prefeitura Municipal de Curitiba sem o pagamento dos impostos e sem a expressa autorização da Secretaria da Receita Federal, lavrou-se o Termo de Verificação Fiscal de fls. 677/688 e o auto de infração de fls. 703/706, exigindo-se o Imposto de Importação, IPI, juros de mora do I.I. e do IPI e as multas do I.I. (art. 521, II, do RA c/c art. 44 da Lei 9.430/96) e do IPI (art. 45 da Lei 9.430/96).

Regularmente intimada, a recorrente apresentou tempestiva impugnação na qual afirma, em resumo, que:

- a entidade, na qualidade de instituição complementar de assistência à saúde, firmou convênio com o Município de Curitiba para a construção de unidades hospitalares;
- as importações foram feitas para dar cumprimento aos convênios firmados;
- apesar de as importações terem sido feitas em seu nome, os bens importados foram entregues, de imediato, para o Município de Curitiba, como parte integrante do Centro Médico em construção;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.389
ACÓRDÃO Nº : 301-29.201

- que os pagamentos relativos às importações foram realizados com recursos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Curitiba;
- que a impugnante atuou como importadora somente por força de obrigação assumida junto ao Poder Público Municipal;
- que a Prefeitura Municipal de Curitiba usufrui do mesmo benefício fiscal da isenção, não havendo como incidir os tributos aduaneiros nas importações realizadas, conforme artigo 137, parágrafo único do Regulamento Aduaneiro.

A autuação foi julgada procedente em parte, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: Isenção. Vinculação à qualidade do importador. Transferência de propriedade ou de uso, a qualquer título.

Obriga ao prévio pagamento dos impostos a transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada à qualidade do importador, ainda que não alterada a propriedade desses bens.

EMENTA: Multa do imposto sobre a importação.

Reduz-se o percentual da multa aplicada sobre o Imposto sobre a Importação em face de o art. 521 do Regulamento Aduaneiro não ter sido alterado pelas Leis nºs. 8.218/1991 e 9.430/1996.

Lançamento procedente em parte."

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário insistindo na tese de que a transferência dos bens importados se deu para pessoa jurídica que desfruta do mesmo tratamento tributário, fato que caracteriza a falta do prejuízo ocorrido ao erário federal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.389
ACÓRDÃO Nº : 301-29.201

VOTO

Para a solução do presente litígio administrativo, entendo que, preliminarmente, deve-se analisar a natureza jurídica da pessoa jurídica recorrente, pois se caracterizada a sua natureza como "entidade de assistência social", entendo estarmos diante de questão a respeito de imunidade tributária estatuída no artigo 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal, e não sob o enfoque do regime isencional de tributação, tal como vem sendo discutido no processo.

Segundo dispõem os estatutos sociais da Associação Saza Lattes, tem ela por objetivos sociais a proteção a assistência à maternidade e à infância em geral, velando pela saúde, bem estar e necessidades da criança e da gestante, especialmente:

- a) higiene da maternidade e da infância e a sua proteção e assistência, antes, durante e depois do parto;
- b) Assistência médica à Criança, à Gestante e à Nutriz enferma;
- c) Proteção específica, pela vacinação, às crianças e adultos;
- d) Assistência alimentar à Criança, à Gestante e ao Lactante em estado de desnutrição e reconhecidamente pobre, principalmente de famílias com prole numerosa;
- e) Recreação dirigida, especialmente ao pré-escolar;
- f) Cursos profissionalizantes, de desenvolvimento de habilidades manuais e de Educação de Base, para mães e adolescentes, atingindo com prioridade a clientela dos Postos de Saúde Materno-Infantis;
- g) Outras iniciativas ou empreendimentos médico-sociais em favor da Maternidade, da Infância e do bem-estar geral da família.

No artigo 21 de seus estatutos é expressamente disposto que "nenhuma remuneração será paga e nem serão distribuídos lucros, bonificações ou atribuídas quaisquer vantagens aos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal, ou aos sócios, sob nenhuma forma ou pretexto."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.389
ACÓRDÃO Nº : 301-29.201

Pelo constante de seus objetivos sociais a recorrente caracteriza-se plenamente como entidade de assistência social, que atende aos requisitos legais constantes do art. 14 do CTN.

Nesse aspecto deve ser ressaltado que a fiscalização, durante a tramitação do processo administrativo, em momento algum informou qualquer fato que pudesse prejudicar o reconhecimento de sua condição de entidade imune, já que inexistente a indicação de qualquer requisito legal que a mesma não tivesse preenchido.

Relevante, portanto, a caracterização da entidade recorrente como de assistência social, que preenche os requisitos constitucionais e legais para fazer jus à imunidade tributária, tornando-se desprovida a discussão de todos os demais argumentos jurídicos desenvolvidos no curso deste feito, pois a dispensa dos impostos de importação e IPI vinculado dar-se-á em razão da "imunidade" e não do fenômeno isencional.

De se ressaltar que a recente Lei n. 9.532/97, a despeito de "regular" as condições para o exercício da imunidade tributária, veio a fixar novos requisitos para o gozo desta, além daqueles já previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Tal norma legal, contudo, é objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº 1802-3), com liminar concedida, em parte, para suspender a vigência do § 1º e alínea "f" do § 2º, ambos do artigo 12, do art. 13, "caput" e do art. 14.

Com relação aos demais requisitos constantes do artigo 12, § 2º da citada Lei n. 9.532/97, que não restaram suspensos por força da liminar concedida na ADIN 1802-3, é de se ressaltar que, pela documentação e informações constantes dos autos a recorrente preenche todos os requisitos legais fazendo jus, portanto, ao reconhecimento de sua condição de entidade imune.

"A imunidade insere-se nas vedações constitucionais à competência tributária e conceitua-se, na lapidar lição de Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, 2.ed., São Paulo, Revista dos Tribunais), como sendo "uma forma qualificada ou especial de não incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo" (p. 239- Imunidade e Isenção - Prof. Edgard Neves da Silva - Curso de Direito Tributário, edições CEJUP, vo.1).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.389
ACÓRDÃO Nº : 301-29.201

Desta forma, reconhecido que as importações feitas pela recorrente gozam de imunidade tributária, não há que lhe impor as regras pertinentes às isenções tributárias, posto que não lhe dizem respeito.

Com pertinência à abrangência da imunidade tributária aos impostos decorrentes do Comércio Exterior (Impostos Aduaneiros), é de bom alvitre ressaltar que de há muito foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que a imunidade tributária abrange, também, tais impostos.

"Imposto de Importação. Bem pertencente a patrimônio de entidade de assistência social, beneficiada pela imunidade prevista na Constituição Federal. Não incidência do tributo. Recurso extraordinário não conhecido" (STF n. 87913, DJ 29.12.77".

"Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Importação de Equipamento Hospitalar destinado ao uso dessa instituição de assistência social. Imunidade tributária. Recurso extraordinário conhecido e provido, para deferir o mandado de segurança." (STF 92423 - DJ 16.5.80).

"Imposto de Importação. Imunidade. A imunidade a que se refere a letra c do inciso-III do artigo 19 da Emenda Constitucional n. 1/69 abrange o imposto de importação, quando o bem importado pertencer a entidade de assistência social que faça jus ao benefício por observar os requisitos do artigo 14 do CTN." (RTJ 92/ 321 - STF 89.173).

"Imunidade tributária das instituições de assistência social (Constituição, art. 19, III, letra c). Não há razão jurídica para dela se excluírem os impostos de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra "patrimônio", empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RTJ 90/263 - STF 88.671).

"Constitucional. Tributário. Instituição de assistência social. Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados. Importação de produtos destinados à consecução dos fins institucionais. Imunidade. CF, art. 150, VI, c- A instituição de assistência social que atende os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional goza da imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, na importação de bens importados para consecução de suas finalidades essenciais -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.389
ACÓRDÃO Nº : 301-29.201

Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Remessa oficial improvida" (TRD- 3a. Região, REO em MS 752-SP, DJU 10.09.97).

Veja-se, ainda, a ementa constante do MANDADO DE SEGURANÇA nº 98.142-SP, registrado sob nº 2294206, julgado em 21.09.83 e publicado no D.J. de 20.10.83, do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Tributário. Imunidade - Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - Instituição de educação e assistência social.

- Imunidade do art. 19, item III, letra "c", da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 do Código Tributário Nacional.
- Nessa imunidade estão abrangidos os impostos de importação e sobre produtos industrializados. Precedentes do STF.
- Sentença confirmada . Apelação improvida. "

Importante, ainda , transcrever parte do voto do Ministro CARLOS VELLOSO, proferido no Recurso Extraordinário n. 203.755-9-ES, julgado em 17.09.96:

"O ICMS, tal qual o IPI e o IOF, são classificados , no CTN, como impostos sobre a produção e a circulação (CTN, Título III, Capítulo IV, arts. 46 e segs.), costuma-se afirmar que não estão eles abrangidos pela imunidade do art. 150, IV, "c", da Constituição.

A objeção, entretanto, não é procedente.

É que tudo reside no perquirir se o bem adquirido, no comércio interno ou externo, é do patrimônio da entidade coberta pela imunidade. Se isto ocorrer, a imunidade tributária tem aplicação, às inteiras.

Assim decidiu o Supremo Tribunal no RE 87.913-SP, Relator o Sr.Ministro Rodrigues Alckmim, ao não acolher a tese sustentada pela União, de que as imunidades em apreço não abrangeriam o imposto de importação. O Supremo Tribunal reconheceu, então, à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, a imunidade do imposto do bem por esta importado.

...omissis..... "

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.389
ACÓRDÃO Nº : 301-29.201

O acórdão invoca Baleeiro, citado no RE 87.913, a lecionar que a imunidade "deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza." Acrescentou o Relator, Ministro Moreira Alves, em seguida, que "não há, pois, que aplicar critérios de classificação de impostos adotados pelas leis inferiores à Constituição, para restringir a finalidade a que esta visa com a concessão da imunidade." (RTJ 93/234).

Desta forma, preenchendo a recorrente os requisitos constitucionais e legais que lhe conferem imunidade tributária, os impostos de importação e sobre produto industrializado vinculado são inexigíveis, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais transcritos, ainda que tenha ela importado os bens e os transferido a terceiro pessoa.

Mas, ainda que assim não fosse, a transferência dos bens importados à Prefeitura Municipal de Curitiba dar-se-ia sob a hipótese constante do artigo 137, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, já que o ente público receptor dos bens é pessoa de direito público imune a impostos.

"Tormentosa é a questão atinente às isenções do imposto de importação, especialmente no que respeito àquelas concedidas aos entes políticos, suas autarquias e demais entidades do direito público interno e às instituições científicas, educacionais e de assistência social.

A doutrina assente, assim como a jurisprudência dominante, entendem que essa dispensa de imposto dá-se em razão da "imunidade" constitucional e não por fenômeno insencional.

Segundo esse pensar, o que a lei ordinária chama de "isenção" é mero "bis in idem"; vale dizer que a lei ordinária apenas reproduz, por erro terminológico, a imunidade constitucionalmente concedida. Atualmente a matéria é tratada pelos artigos 150 a 152 da Constituição Federal de 1988." (Roosevelt Baldomir Sosa - - pag. 156 dos Comentários à Lei Aduaneira - ed.Aduaneiras)

É raciocínio lógico que a imposição do pagamento dos impostos pela cessão e transferência de bens importados com "isenção" somente seria possível, se esse ato fosse feito em prejuízo ao erário federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.389
ACÓRDÃO Nº : 301-29.201

No caso, se irregularidade houve na transferência dos bens da recorrente para a Prefeitura Municipal de Curitiba o fato é que desse ato nenhum prejuízo houve ao fisco federal, já que ambas as entidades estão amparadas pela imunidade ou isenção tributária.

Veja-se, por semelhança, a decisão proferida em processo relativo à avaria ou falta de mercadoria importada:

"Tributário. Imposto de Importação . Mercadoria avariada ou em falta. Importação Imune. Transportador. 1- A avaria ou falta de mercadoria importada traduz responsabilidade do transportador perante a Fazenda Nacional pelo pagamento do imposto de importação que ela deixou de receber. Sendo, no entanto, a importação imune, exclui-se a responsabilização, pois não há, neste caso, qualquer prejuízo a reparar.2- Apelação e remessa improvidas. (TRF 1ª Região - ACível 93.01.15632-6-DF, DJU II 21.10.93, pág. 44.622).

Em verdade a vedação legal imposta que impede a cessão de bens importados sob o regime isencional antes do prazo de cinco anos, tem como finalidade evitar fraudes que causem prejuízos à Fazenda Nacional. No caso, contudo, a caracterização de qualquer ato fraudulento para prejudicar o erário não é vislumbrada já que, qualquer que fosse o importador, ou a recorrente ou a Prefeitura Municipal de Curitiba, a imunidade (ou isenção) tributária seria de rigor reconhecimento.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de ser dado integral provimento ao recurso apresentado, cancelando-se as exigências constantes do auto de infração impugnado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10980.008187/98-25

Recurso nº : 120.389

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.201

Brasília-DF, 16 de maio de 2000.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

16.05.2000.

Síleto José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional